



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.229/2024, originário do Executivo, que **“Dispõe sobre alteração da Lei nº 3.717, de 22 de dezembro de 2023(LOA) que: “Estima a receita e fixa a despesa do município de Muzambinho para o exercício de 2024.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Quando de proposição de alteração de Lei, é exigência regimental que se faça acompanhar do texto da Lei que se pretende alterar, como se extrai do artigo 233, inciso III, do Regimento Interno, o que não foi cumprido no presente caso, pelo que juntamos ao processo legislativo o texto principal da Lei nº 3.717/2023(LOA), para análise das comissões permanentes afeitas.

Quanto a majoração de índice de suplementação de dotações orçamentárias, podemos citar entendimento favorável do TCE/MG, através da Conselheira Adriene Andrade, em resposta a Consulta nº 735383, que se segue:

“Alteração da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. Limite percentual para a abertura de créditos suplementares mediante remanejamento] (...) as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autori-



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

zadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República. E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de superavit financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e no plano plurianual (PPA) (Consulta n. 735383. Rel. Cons. Adriene Andrade. Sessão do dia 25/7/2007)." - grifamos.

No presente caso, como o índice de créditos suplementares foi fixado somente na LOA, não se vê óbice para alteração na forma proposta, e os reflexos de tais medidas na LDO e no PPA devem ser avaliados no momento de expedição do decreto próprio, eis que, não se sabe de antemão, que créditos serão suplementados e de onde sairão as respectivas contrapartidas anulatórias parciais ou totais, se de corte de outras dotações, do superavit financeiro ou de excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise retro, entende-se que o PL epigrafado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 12 de dezembro de 2024

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG